

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CONCLUSÃO**

Em 21 de março de 2025 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, Helena Mendes Vieira, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

DECISÃO

Processo Digital nº: **0065208-49.2005.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
 Tipo Completo da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >>
 Nome da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >>
 Informação indisponível >>:
 Falido (Passivo): **BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

Fls. 48.109 – Última decisão).

1. Fls. 47.990/47.999 (Real Grandeza) – Alega-se que nesta falência ficou determinada a atualização monetária dos créditos com aplicação da TR, mas não houve até o momento o pagamento com a atualização monetária.. Requereu, portanto, que os créditos detidos contra a Massa Falida sejam monetariamente corrigidos, e que se adote como índice o INPC.

A Administradora Judicial, às fls. 48.035/48036, afirmou que a pretensão trazida pela Real Grandeza estaria preclusa e que a indicação de ativos potenciais da ordem de aproximadamente R\$ 12 bilhões de reais são meramente informativos, não refletindo os valores passíveis de realização uma vez a grande maioria dos ativos são ilíquidos, servindo como referência em situação em que a Massa Falida possa sofrer a imposição de honorários de sucumbência. De qualquer forma sustentou que não se opõe à mudança no índice de atualização para que passe a aplicar o INPC em substituição à TR, pugnando pela oitiva de todos os interessados, inclusive o representante do Ministério Público.

Sobrevieram aos autos manifestações favoráveis à mudança no índice de correção do passivo, tais como aqueles assinalados na decisão anterior (48.074/48.079 e fls. 48.086/48.087).

As Fazendas Públicas, muito embora intimadas, silenciaram a respeito do pedido.

O representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente à mudança no índice de correção, conforme se verifica às fls. 48.115/48.121 (item 12), pois ela não prejudica nenhum credor, haja vista que nenhum crédito foi atualizado monetariamente até o presente momento. Ademais, o pedido não foi impugnado por nenhum credor e contou com a concordância da administradora judicial.

O Falido posicionou-se de forma contrária a modificação pretendida, conforme termos de sua manifestação de fls. 48.165/48.167, alegando tratar-se de questão já decidida, sendo vedada a sua rediscussão, portanto.

A credora Muriel Advogados, em seu petítório de fls. 48.168/48.172, ao tempo em que concorda com o requerimento para modificação do índice de correção do passivo da massa falida, trouxe considerações sobre a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que alterou o Código Civil, notadamente o artigo 389, parágrafo único.

Ante referida inovação legislativa, propôs a substituição da TR pelo índice IPCA/IBGE.

Pois bem.

A partir da Lei 8177/91, a TR passou a ser o índice de correção monetárias dos créditos habilitados nas falências (art. 9o.).

É verdade que, ao longo do tempo, passou a TR a descolar-se de outros índices de correção monetária, como o IPCA e o INPC, mas esta circunstância não é suficiente para que seja afastado o indexador previsto em lei.

Porém, a Lei 14.905/2024 foi editada exatamente para buscar dirimir questões afetas à incidência de juros e correção monetária das dívidas civis, o que inclui os valores devidos em falências, tratando da mesma matéria e revogando, por consequência, a disciplina anterior.

A Lei 14.905/24, em vigor desde 30/8/24, ao definir que os créditos devem ser corrigidos pelo IPCA (cf. Nova redação conferida ao par. Único do art. 389 do CC), substitui o critério anterior.

Ante o exposto,, **DEFIRO** a alteração do índice de correção monetária a incidir sobre o passivo da massa falida, passando a aplicar o IPCA do IBGE, a partir da vigência da Lei 14.905/24 e constante do site do Tribunal de Justiça de São Paulo, como [“Tabela Prática - Lei nº](#)

[14.905/2024 - Cálculos Cíveis em geral](#)".

DETERMINO, ainda, que os pagamentos realizados aos credores até o último rateio sejam atualizados na forma aqui definida, com preferência a eles no próximo rateio. Em caso de recurso com eventual efeito suspensivo, deve a administração judicial atualizar os créditos pela Taxa Referencial (TR), evitando, assim, prejuízo à coletividade de credores.

2. Fls. 48.178/186 (JBS e Outros), fls. 48.287/48.321 (Total Energies) – Manifeste-se a administradora judicial em 10 dias.

3. Fls. 48.280/48.285 (Unificação do QGC – E-Financial, Invest Santos e Laspar) - Inicialmente, dê-se ciência a todos os interessados a respeito da retificação informada em relação à reserva de crédito registrada em nome do credor JBS Aves Ltda. Apesar dos argumentos trazidos por Yarshell Advogados e Vieira e Vasconcellos Sociedade de Advogados, verifico a confirmação da sentença proferida no âmbito do processo nº 0044888-79.2022.8.26.0100 pelo órgão *ad quem*, e que não houve concessão de efeito suspensivo. Por isso, **AUTORIZO** a imediata unificação do quadro de credores do Banco Santos S.A. com os das falidas E -Financial, Invest Santos e Laspar Participações, publicando-se a relação de credores unificada por Edital para ciência de todos os interessados.

4. Fls. 48.322/48.326 (Honorários OAR Brasil – AJ) – Ante os esclarecimentos prestados pela administradora judicial, tendo em conta ainda as manifestações de fls. 47.802/47.826, 48.175/48.177, 48.220/48.229, 48.230/48.278, abra-se vista ao representante do Ministério Público para que se manifeste conclusivamente. Prazo: 10 dias.

Abra-se vista ao Ministério Público.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA